



RECURSO ELEITORAL Nº 521-87.2016.6.16.0079.
Procedência : Ibaiti (79ª Zona Eleitoral – Ibaiti).
Recorrente : Claudio Gerolimo.
Advogado : Fabrício Leal Ugolini.
Recorrido : Juízo da 79ª Zona Eleitoral.
Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.
RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de PRESTAÇÃO DE CONTAS¹ apresentada por CLAUDIO GEROLIMO, candidato eleito ao cargo de vereador do município de Ibaiti, relativa às eleições 2016.

Publicado edital², o prazo previsto no art. 51, *caput*, da Res. TSE nº 23.463/2015 transcorreu sem impugnação de qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público ou outro interessado³.

Realizada a análise técnica pelo sistema simplificado⁴, apontou-se a existência de inconsistências a serem sanadas.

O candidato prestador de contas peticionou apresentando esclarecimentos e juntando documentos⁵.

Em parecer final, a equipe técnica opinou pela desaprovação das contas⁶, considerando que “as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas e o candidato não cumpriu com as formalidades legais”.

¹ Prestação de Contas (f. 02/37).

² Edital nº 88/2016 (f. 38).

³ Certidão (f. 38-v).

⁴ Parecer Técnico Conclusivo (f. 39/40).

⁵ Petição (f. 44/50 e 52/53).

⁶ Parecer (f. 54).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 521-87.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 90

das contas de campanha sob exame⁷.

Pela sentença⁸, foram julgadas desaprovadas as contas do candidato, em razão do pagamento de serviço de gráfica sem o intermédio de conta corrente e o recebimento de doação sem a identificação de CPF do doador.

Em suas razões recursais⁹, sustenta o recorrente, preliminarmente, nulidade processual por inobservância ao rito simplificado.

No mérito, alega que “analisando detidamente os autos não foi encontrado o pagamento à empresa Tamagraf Impressos e Carimbos, muito menos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), acreditando tratar-se de um equívoco, tendo em vista o número elevado de trabalho na Comarca” e que “consta da prestação de contas a doação de recursos próprios do Sr. Claudio Gerolimo ao candidato Claudio Gerolimo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), depositados na conta de campanha”.

Requer o provimento do recurso para, acolhendo-se a preliminar, restar anulada a sentença objurgada e lhe ser oportunizada a apresentação de contas retificadora. Subsidiariamente, quanto ao mérito, requer a reforma da sentença para aprovar as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral¹⁰ pugna pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo. No mérito, opina pelo seu desprovimento com a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral¹¹ manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

É o relatório.

II – DECISÃO

De acordo com o art. 77, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE nº

⁶ Parecer (f. 54).

⁷ Parecer ministerial (f. 55/57).

⁸ Sentença (f. 59/60).

⁹ Recurso Eleitoral (f. 63/75).

¹⁰ Parecer (f. 78/82)

¹¹ Parecer (f. 87).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 521-87.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. <u>91</u>

23.463/2015, que rege a prestação de contas nas eleições de 2016, o prazo para interposição de recurso nos processos de prestação de contas de candidatos eleitos no último pleito é de 03 (três) dias contados da publicação da sentença no Cartório Eleitoral, *verbis*:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).
Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório. (destacou-se)

No caso em exame, extrai-se dos autos que a sentença foi publicada em cartório no dia 24/11/2016 às 15 horas¹² por meio da afixação do edital nº 105/2016 no átrio do prédio, nos extaos termos do que dispõe o § 1º do art. 10, da Res. TRE/PR nº 741/2016¹³.

Todavia, o recurso interposto pelo candidato recorrente foi protocolizado apenas em 28/11/2016¹⁴, quando já expirado o tríduo legal para sua interposição.

Registre-se, ademais, que já constava dos autos, inclusive, certidão firmada pela Chefe de Cartório atestando o trânsito em julgado da sentença em 27/11/2016¹⁵.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente

¹² Certidão (f. 61).

¹³ § 1º. Na prestação de contas de candidato eleito e de seu partido, as intimações serão feitas por meio de *fac-símile* e a sentença publicada em edital, às 15 horas, no Cartório Eleitoral. (destacou-se)

¹⁴ Protocolo (f. 63).

¹⁵ Certidão (f. 62).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 521-87.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. <u>92</u>

inadmissível em razão de sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.


DES. LUIZ TARG OYAMA - RELATOR